



AUTOR:	<i>Poder Executivo</i>
FUSL. EM N.º:	<i>1099</i>
DATA:	<i>12 / 04 / 1995</i>

Processo nº 7974/94
PLC nº 25/94
Poder Executivo
Autógrafo

LEI COMPLEMENTAR Nº 119/94

De 29 de dezembro 1994

Introduz alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 77 E PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA OS SEGUINTE ARTIGOS VETADOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994:

Art. 4º - O vencimento da parcela única não poderá se dar antes do dia 21 de fevereiro de 1995.

Art. 5º - Em caso de parcelamento do pagamento, os vencimentos das respectivas parcelas não poderão ocorrer anteriormente ao sexto dia útil de cada mês.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995.


FLORIVALDO ROCHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos, aos trinta dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e cinco.


Maria José Ferreira Vieira
Secretaria Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 119/94
de 29 de dezembro de 1994

Introduz alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Unidade Fiscal de Referência - U.F.R., indexador monetário de tributos, multas e demais obrigações pecuniárias, será atualizada, através de Portaria do Secretário da Fazenda, pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - U.F.I.R., de que trata a lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, ou outro indexador que vier a substituí-la.

Parágrafo Único - Caso não seja fixado novo indexador, a atualização dar-se-á, através de Portaria do Secretário da Fazenda, com base no índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - F.I.P.E., ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º. A multa pela falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos, nos prazos fixados nos avisos de lançamentos, será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo corrigido, a partir do exercício seguinte ao do lançamento.

Art. 3º. Fica fixada em 1,5% (um e meio por cento), a partir de janeiro de 1995, a alíquota prevista no artigo 9º da Lei nº 3435, de 10 de janeiro de 1989.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. O "caput" do artigo 4º da Lei Complementar nº 038, de 30/12/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial



Urbana e respectivas Taxas de Serviços Públicos, para pagamento a vista, desde que efetuado até a data estabelecida para seu vencimento.

Parágrafo Único -".

Art. 7º. Fica acrescido um inciso no artigo 53 do Código Tributário Municipal:

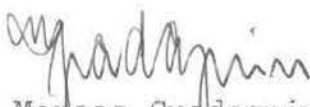
"Art. 53.

VII - as sociedades civis sem fins lucrativos, ainda que na condição de compromissárias compradoras, com relação a terrenos que tenham por finalidade, exclusivamente, o exercício de atividades filantrópicas, culturais ou religiosas".

Art. 8º. Ficam remitidos os créditos, referentes a tributos imobiliários, dos exercícios de 1993 e 1994, dos imóveis pertencentes às sociedades filantrópicas, culturais ou religiosas.

Art. 9º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de dezembro de 1994.


Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal


Claudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

SAJ/DFO-Lira